**II – ACÓRDÃO**

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011301/2020 |
| Representante | - | Associação Brasileira dos Guardas Municipais |
| Representadas | - | Secretaria Municipal de Gestão e Secretaria Municipal de Segurança Urbana |
| Objeto | - | Representação interposta em face de eventuais irregularidades relacionadas ao chamamento de candidatos para as 124 vagas remanescentes do concurso público para cargos da Guarda Civil Metropolitana 3ª Classe – GCM Feminino e GCM Masculino |

3.209ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMG. SMSU. CONCURSO PÚBLICO. Interposta em face de eventuais irregularidades relacionadas ao chamamento de candidatos para vagas remanescentes do concurso público para cargos da GCM. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

**TC/011301/2020** – Associação Brasileira dos Guardas Municipais – Secretaria Municipal de Gestão/Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face de eventuais irregularidades relacionadas ao chamamento de candidatos para as 124 vagas remanescentes de concurso público para cargos da Guarda Civil Metropolitana 3ª Classe – GCM Feminino e GCM Masculino

---

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela **Associação Brasileira dos Guardas Municipais – ABRAGUARDAS** (peças 1 a 9), em face da **Secretaria Municipal de Gestão** e da **Secretaria Municipal de Segurança Urbana**, referente ao preenchimento de 124 (cento e vinte e quatro) vagas remanescentes de concurso para Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe – GCM Feminino e GCM Masculino.

O detalhamento da Representação está na peça 1, onde, em síntese, a Representante informa que o Edital do Concurso Público de Provimento de 2.000 (dois mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, 3ª Classe (publicado no DOC 04/10/2013 p. 39), homologado em 18 de março de 2014, e com validade até 2016, foi prorrogado até 2018.

Informa ainda que, dentro da validade do certame houve autorização do Prefeito para a convocação de mais 500 (quinhentos) candidatos, conforme publicação no D.O.C. na data de 15 de março de 2018, p. 03, propondo o ingresso de forma escalonada a partir de julho de 2018, restando até o presente momento 124 (cento e vinte e quatro) vagas remanescentes, por motivos de desistência, reprovação e não atendimento das exigências legais, as quais, em 26/08/2019, foram solicitadas pelo Departamento de Planejamento e Gestão de Carreiras/COGEP/SG ao SG/Cojur (SEI nº 02036745, DOC 01 – peça 5), para completar o total de 500 (quinhentas) vagas autorizadas.

Entretanto, em 11/09/2019 adveio o parecer (DOC. 02 – peça 6) com posicionamento contrário do Procurador Municipal da Assessoria Técnica de assuntos Jurídicos da Secretaria de Gestão (emitido no Processo Eletrônico SEI 6029.2018.00002470), alegando que já havia transcorrido o "prazo razoável" entre a data do despacho autorizador do prefeito publicado no DOC de 15/03/2018, p. 3, e a data da consulta realizada em 26/08/2019.

Ressaltou ainda que o processo SEI nº 6029.2018/0000247-0, que trata da autorização para contratação, está ativo e encontra-se parado na Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana para levantamento de informações solicitadas pelo TCM através da Requisição de Documentos nº 818, entregue em 16/09/19.

Alegou a Representante que o conteúdo do parecer revela desconhecimento da legislação que rege a Guarda Civil Metropolitana (GCM), único quadro de servidores da PMSP que porta armas de fogo e que, por tal razão, submete-se à Lei Federal n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e a um treinamento de 664 horas-aula, com duração de seis meses. Indica que, em caso semelhante, foi adotado posicionamento diverso.

Entende que *"existe a necessidade emergencial de preenchimento das 124 (cento e vinte quatro) vagas remanescentes, que foram indevidamente indeferidas por entendimento único em parecer pessoal do Procurador do Município do que seria razoável, sem*

*levar em consideração o período de formação dos Guardas que é de aproximadamente 06 (seis) meses."*

Ao final, a Representante pede a esta Corte manifestação autorizativa para convocação dos candidatos remanescentes, para que o chamamento ocorra imediatamente após o período eleitoral. Pede, também, parecer condenatório dos representados quanto à suspensão imotivada das contratações. E finaliza rogando pela urgência no trâmite desta Representação, *para que imediatamente após o período eleitoral tenhamos o chamamento dos candidatos para as 124 (cento e vinte e quatro) vagas remanescentes*.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou (peça 15), com relato do conteúdo da Representação e constatação de preenchimento das condições de admissibilidade.

Quanto ao mérito, destacou as disposições constitucionais relativas à obrigatoriedade de concurso público, ao seu prazo de validade e à prioridade de convocação dos aprovados durante este prazo e concluiu que:

**Daí se infere o impeditivo Constitucional de candidatos aprovados serem convocados após o prazo de validade (previsto no edital) do respectivo concurso público.**

Por fim, a AJCE indicou que o conteúdo da Representação parecia tratar de direitos individuais subjetivos de concursando que participou do certame, e não de atos da Administração de forma objetiva e abrangente.

Acatada a sugestão de oitiva da Origem (peça 17) antes de um pronunciamento conclusivo, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e à Secretaria Municipal de Gestão, sendo que esta deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se.

A SMSU encaminhou suas considerações sobre a matéria tratada nestes autos (peça 24). Em síntese, informou que o prazo de validade do concurso público em tela expirou em 17 de março de 2018 e que a autorização para nomeação após o prazo de validade ocorreu de acordo com a Informação 1.950/2011-PGM.AJC, que aborda a possibilidade de nomeação e convocação de candidatos aprovados após expirada a validade do concurso público nos casos em que há autorização de nomeações pelo Prefeito antes de expirado aquele prazo.

Alegou que a autorização para nomeação é equiparada à convocação, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que, sob este prisma, os candidatos aprovados foram nomeados até novembro. No entanto, as vagas remanescentes não puderam ser preenchidas, tendo em vista que ***"decorridos mais de dois anos da autorização do Senhor Prefeito e o último chamamento ter ocorrido em novembro de 2018, não há mais que se falar em reposição de vagas relativas ao certame em questão, sob pena de ultrapassar a barreira máxima da razoabilidade."***

A SMSU indicou, ainda, as restrições do artigo 21, II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) como impedimento às nomeações.

Encaminhados os autos novamente para a AJCE, esta manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados pela Representante. (peça 27)

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta acompanhou as manifestações da douta AJCE, requerendo, assim, a improcedência da

Representação, uma vez reconhecida a regularidade dos atos administrativos em exame. (peça 31)

Por fim, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação (peças 33 e 34).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Representação formulada pela **Associação Brasileira dos Guardas Municipais – ABRAGUARDAS**, em face da **Secretaria Municipal de Gestão** e da **Secretaria Municipal de Segurança Urbana**, referente ao preenchimento de 124 (cento e vinte e quatro) vagas remanescentes do concurso para Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe – GCM Feminino e GCM Masculino.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, a Representação preenche os requisitos estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à competência, em que pese envolver direitos subjetivos dos candidatos aprovados no concurso em tela, também traz tema relacionado ao provimento de cargos vagos na Administração, matéria esta incluída na competência constitucional dos Tribunais de Contas, como previsto nos artigos 71, III, da CF/1988 e 48, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mérito, a Representante insurgiu-se contra parecer da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Gestão, que se posicionou contrariamente ao preenchimento de 124 vagas para o cargo de Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe do Município de São Paulo.

Como é cediço, o concurso público é um dos princípios Constitucionais que rege a Administração Pública, conforme dispõe o artigo 37 da CF/1988, em seus incisos I a IV.

A Constituição Federal definiu expressamente que o prazo dos concursos públicos será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável uma única vez, por igual período (inciso III). No caso em análise, o concurso foi prorrogado por 2 (dois) anos a partir de 18.03.2016 (DOC de 02.03.2016).

É cristalino, portanto, que no momento que o Departamento de Planejamento e Gestão de Carreiras da SMG solicitou à Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos parecer sobre a possibilidade de preenchimento dessas vagas (em agosto/2019), o prazo de validade do concurso já havia expirado há mais de um ano (março/2018).

A regra prevista no artigo 37, da CF/1988, que limita o prazo de validade (inciso III) não é mera formalidade, mas garantia da universalização do acesso (inciso I) e da investidura dos aprovados (inciso II).

Já o inciso IV do artigo citado garante que, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, o que demonstra ser um impeditivo constitucional que outros candidatos sejam

convocados após o prazo de validade previsto no edital do respectivo concurso público, especialmente em circunstâncias como as debatidas nestes autos.

Como informado pela Origem, o despacho autorizador da nomeação de 500 candidatos foi proferido pelo Prefeito ainda dentro do prazo de validade do concurso, e a última nomeação ocorreu em novembro de 2018, conforme publicação no DOC na data de 01º de novembro de 2018, p. 51. Entretanto, tendo em vista que alguns candidatos investidos não foram considerados aptos no exame médico admissional, outros desistiram das vagas e alguns não ingressaram por não atenderem o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 8.989/79, não houve preenchimento total das vagas nomeadas para o ingresso, gerando um saldo de 124 (cento e vinte e quatro) a serem futuramente preenchidas.

Evidente que, independentemente das várias circunstâncias que possam ter ocorrido nas diferentes etapas ou fases que envolvem o ingresso do candidato ao cargo de GCM, observa-se que, devido ao longo tempo decorrido, não é mais razoável e nem possível a reposição de vagas relativas ao certame em questão, especialmente por iniciativa do Controle Externo em sede de Representação

Houve a convocação dos candidatos dentro do número originalmente previsto, inexistindo direito a novas nomeações com base no não atendimento posterior de exigências legais pelos candidatos. Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **CONCURSO PÚBLICO – Edital de Concurso Público nº DP-5/321/14 – Soldado PM de 2ª Classe – Candidato aprovado fora do número de vagas – Abertura de novo certame – Ausência de direito subjetivo à nomeação – Observância das normas editalícias e critério de conveniência e oportunidade da administração pública para nomeação de cargos excedentes – Expectativa de direito – O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital – Tese firmada pelo C. STF no Tema 784 – Precedentes desta Corte de Justiça – R. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. Apelação Cível nº 1053930-53.2020.8.26.0053 – 9ª Câmara de Direito Privado – publicado em 08.07.2021**

É o caso dos autos.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022.**

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro Relator**